



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000028/94-81
Recurso nº. : 06.324
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : LOURIVAL CACHOEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.870

IRPF - RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Os benefícios recebidos de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte, por força de sentença judicial, constituem rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL CACHOEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000028/94-81
Acórdão nº. : 104-14.870
Recurso nº. : 06.324
Recorrente : LOURIVAL CACHOEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna, tempestivamente, a Notificação de fls. 10 que glosou o valor declarado como rendimentos isentos, a título de “Benefícios recebidos de entidade de previdência privada”, classificando aquele valor para rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, gerando um imposto a pagar em valor equivalente a 727,80 UFIR.

Como argumentos de defesa, o impugnante alega, em síntese, que:

- considerou como isento do imposto de renda parte dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, quanto às contribuições pagas, na proporção de 1/3 do total;

- o Mandado de Segurança, conforme cópia que junta às fls. 08/12, teria reconhecido a imunidade tributária daquela Fundação;

- o art. 6º, inciso VII, letra “b” da Lei nº 7.713, de 1988, determina a isenção do imposto de renda quanto aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000028/94-81
Acórdão nº. : 104-14.870

- o conceito de imunidade lhe permite afirmar, por ficção jurídica, que o fato equivale a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, resultando na inexistência de tributo a ser pago;

- não teriam sido deduzidos como encargo a parcela correspondente às contribuições pagas à Fundação ELOS, gerando nova incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela aposentadoria, caracterizando, pois, bi-tributação;

- nos termos do inciso X da IN SRF nº 02/93, as importâncias recebidas no resgate das contribuições, em casos de retirada de associado de entidade de previdência privada, não estão sujeitas ao imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

- incabível a aplicação da multa, visto não ter apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse, considerando que pela alteração introduzida nas instruções para o preenchimento da declaração de ajuste, não teria ocorrido auto-lançamento no exercício de 1993.

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento pelos fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000028/94-81
Acórdão nº. : 104-14.870

Quanto ao argumento da multa, a autoridade julgadora singular evidenciou, em seu decidir, que, excepcionalmente, no exercício de 1993, não se deu auto-lançamento do IRPF, razão pela qual não foi exigida a multa prevista na Lei nº 8.218/91.

Ciente dessa decisão em 09.05.95, dela recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 26.05.95.

Como razões de defesa, a recorrente, repisa os argumentos da inicial e anteriormente já resumidos mas que, objetivando absoluta fidelidade de seu teor, passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra) 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000028/94-81
Acórdão nº. : 104-14.870

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, entende a recorrente que o valor recebido, a título de complementação de aposentadoria, da Fundação Elos, constitui rendimento isento de imposto de renda.

Conforme se depreende do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a isenção está condicionada a dois requisitos cumulativos: que sejam constituídos pelas contribuições próprias do participante e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

É de notório saber que a ELOS, por força de decisão judicial, teve reconhecida a imunidade tributária na condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos, conforme o disposto no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, fato este inclusive trazido aos autos pela própria contribuinte.. E, exatamente por estar imune, a Elos não tem seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte.

Assim, considerando que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não se sujeitam à incidência do imposto na fonte, é de se concluir que os benefícios recebidos pelo contribuinte deveriam ter sido submetidos à incidência do imposto na fonte, como antecipação do devido na declaração e, portanto, por conclusão lógica, é cabível exigir o imposto devido na declaração de rendimentos do beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000028/94-81
Acórdão nº. : 104-14.870

É de se esclarecer à recorrente, que a outorga de isenção é de lei, devendo o dispositivo legal que a conceda ser interpretado literalmente. Assim, não cabe aqui questionar a aplicação do artigo 150, II da Constituição Federal. Considerando que a hipótese de incidência, no caso, foi fixada em lei vigente e, ainda, que tal rendimento não se enquadra na letra "b" do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, há que se exigir o imposto devido através de procedimento de ofício.

Em tais circunstâncias, é de se conhecer do recurso, para, no mérito, manter a decisão recorrida por seus fundamentos e brilhantes argumentos. Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO